



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 0117817-77.2012.815.0000**

**AGRAVO INTERNO N. 0117833-31.2012.815.0000**

**AGRAVO INTERNO N. 0201153-76.2012.815.0000**

**ORIGEM: Competência originária desta Corte de Justiça**

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição  
à Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Paulo M. Soares Madruga**

**1º AGRAVADO: Viviane Barbosa de Araújo Fraga**

**ADVOGADO: Roberto Dimas Campos Júnior**

**2º AGRAVADO: Givanildo de Souza Nunes**

**ADVOGADO: Roberto Dimas Campos Júnior**

**3º AGRAVADO: Adelson Maximino Soares**

**ADVOGADO: José Élder Valença Sena**

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA.**  
IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) PESSOAL A  
AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA  
PACÍFICA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO  
DE SANÇÃO.

**1.** Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental. (REsp 1399842/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015).

**2.** A cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. (Precedente: REsp 1111562/RN, da relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 18/09/2009). (AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014).

**3.** As astreintes podem ser direcionadas pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais, em particular quando eles foram parte na ação. Precedentes: AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/6/2014; e REsp 1.111.562/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/9/2009. (AgRg no REsp 1388716/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014).

**4.** Segundo a doutrina, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional." (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662).

**5.** Recurso ao qual se nega provimento, para manter-se a decisão unipessoal recorrida, ao tempo em que se aplica ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, já que a presente insurreição é manifestamente infundada e contrária à jurisprudência vinculante do STJ sobre a matéria.

**6.** O Supremo Tribunal Federal tem entendido ser aplicável, à Fazenda Pública, a necessidade do depósito prévio da multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, como condição para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes: STF, AI 775934 AgR-ED-ED/AL, Rel. Min.

Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 13/12/2011; RE 521424 AgR-EDv-AgR/RN, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 27/08/2010; AI 775934 AgR-ED-ED/AL, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 13/12/2011.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, **à unanimidade, negar provimento aos agravos internos, com aplicação de multa ao agravante de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.**

O ESTADO DA PARAÍBA interpôs agravos internos contra decisão lançada em três mandados de segurança, assim redigida:

**Vistos etc.**

Determino, para imprimir maior celeridade, **o apensamento dos presentes mandados de segurança**, porquanto ostentam o mesmo problema: descumprimento, pelo Governador do Estado, da ordem mandamental transitada em julgado.

Na realidade, o Estado da Paraíba e as pessoas jurídicas que compõem a Administração Indireta, em inúmeras vezes, têm desconsiderado os comandos emanados deste Poder.

Como bem registrou o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **MS 24849**, em sessão do Tribunal Pleno (julgamento: 22/06/2005, publicação: DJ 29-09-2006):

O Estado de Direito, concebido e estruturado em bases democráticas, mais do que simples figura conceitual ou mera proposição doutrinária, reflete, em nosso sistema jurídico, uma realidade constitucional densa de significação e plena de potencialidade concretizadora dos direitos e das liberdades públicas. A opção do legislador constituinte pela concepção democrática do Estado de Direito não pode esgotar-se numa simples proclamação retórica. A opção pelo Estado democrático de direito, por isso mesmo, há de ter conseqüências efetivas no plano de nossa organização política, na esfera das relações institucionais entre os poderes da República e no âmbito da formulação de uma teoria das liberdades públicas e do próprio regime democrático. Em uma palavra:

ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República.

Enfim, a Administração Pública, em quaisquer de suas esferas de poder, bem como os particulares, estão, sim, submetidos ao império da lei e da Constituição Federal. Ninguém, nem mesmo os altos escalões governamentais, pode suplantar, atropelar, ignorar, vilipendiar, amesquinhar a Carta da República. Daí porque, Dirley da Cunha Júnior, ao tratar do tema sob enfoque, afirma com proficiência que "o Estado Democrático de Direito, portanto, é o Estado Constitucional submetido à Constituição e aos valores humanos nela consagrados" (Curso de Direito Constitucional, 4ª Edição, Ed. Juspodivm, p. 513).

Disso decorre a lógica e congruente ideia de que todos, sobretudo o Estado, têm a obrigação de respeitar e cumprir a coisa julgada e dar a máxima efetividade à jurisdição prestada. Não se pode desconsiderar que *res judicata* consubstancia direito fundamental do cidadão, que deve ser respeitado e cumprido na maior das suas potencialidades.

Sob essa óptica, tem-se o preciso magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES (*In*: Manual de Direito Processual Civil, vol. III/329, item n. 687, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora) em torno das relações entre a coisa julgada e a Constituição:

A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar - é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a '*res iudicata*' como garantia constitucional de tutela a direito individual. Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de '*lex posterior*', depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide.

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já fez consignar advertência que põe em destaque a essencialidade do postulado da segurança jurídica e a conseqüente imprescindibilidade de amparo e tutela das relações jurídicas definidas por decisão transitada em julgado. Vejamos:

O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS IRRECORRÍVEIS IMPÕE-SE AO PODER PÚBLICO COMO OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL INDERROGÁVEL. A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional

justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito. O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio Poder Público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República. A desobediência a ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas conseqüências, quer no plano penal, quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de 'impeachment'), quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios). (RTJ 167/6-7, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Pleno)

Ressalte-se que a discussão envolve valor de alta significação no plano constitucional, porquanto trata da integridade do próprio princípio da separação dos poderes. Uma vez que o Executivo não cumpre as determinações do Judiciário, estabelece-se uma crise institucional que vai na contramão do disposto no art. 2º da Constituição da República, norma que consubstancia cláusula pétrea.

**Nesse viés, DETERMINO:**

- 1.** Remessa de cópia integral dos respectivos autos ao Procurador-Geral da República, a fim de que averigue crime de desobediência, perpetrado pelo Governador do Estado da Paraíba, que, em matéria criminal, se submete ao crivo da competência do STJ;
- 2.** Remessa de cópia integral dos respectivos autos à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a fim de que, dentro de suas competências, tome as providências necessárias à apuração de crime de responsabilidade do Governador do Estado da Paraíba;
- 3.** Remessa de cópia integral dos respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de que, dentro de suas competências, tome as providências necessárias à apuração de ato de improbidade administrativa do Governador do Estado da Paraíba;
- 4.** Intimação pessoal do GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, com cópia integral deste despacho, para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra as ordens judiciais já transitadas em julgado, nos respectivos processos, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Em brevíssima síntese, por meio do presente agravo interno, a Fazenda Pública **sustenta ser incabível a fixação de *astreintes* ao gestor público.**

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

O agravo interno verte desiderato incompatível com a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que é, sim, possível a imposição de multa diária (*astreintes*) ao gestor público.

Cito **recentes** precedentes pretorianos nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO.

1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes.

**2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as *astreintes* possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.**

3. Parte *sui generis* na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º).

4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira).

As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662).

5. Recurso especial a que se nega provimento.<sup>1</sup>

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE PENSÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. MULTA DIÁRIA DIRECIONADA À AUTORIDADE IMPETRADA. POSSIBILIDADE.

[...]

**3. A cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. (Precedente: REsp 1111562/RN, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, publicado em 18/09/2009).**

4. Agravo regimental não provido.<sup>2</sup>

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASTREINTES. AGENTE POLÍTICO QUE FOI PARTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, BEM COMO TEVE SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL ATESTADA NA ORIGEM. CABIMENTO DA MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF, APLICÁVEIS POR ANALOGIA. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

[...]

---

<sup>1</sup> REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015.

<sup>2</sup> AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014.

**3. As astreintes podem ser direcionadas pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais, em particular quando eles foram parte na ação. Precedentes: AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/6/2014; e REsp 1.111.562/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/9/2009.**

[...]

Agravo regimental improvido.<sup>3</sup>

A partir de um olhar crítico ao conteúdo da decisão objurgada é possível concluir que foi exarada de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, não merecendo, pois, qualquer retoque.

Destarte, **nego provimento aos agravos internos**, para manter a decisão unipessoal recorrida, ao tempo em que **aplico ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa**, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, por entender que a presente insurreição é manifestamente infundada e **contrária ao entendimento do STF** sobre a matéria.<sup>4</sup>

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Presidente. Relatou o feito **ESTE SIGNATÁRIO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA). Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores **ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, VANDA ELIZABETH MARINHO** (Juíza de Direito Convocada, em substituição ao

<sup>3</sup> AgRg no REsp 1388716/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014.

<sup>4</sup> O Supremo Tribunal Federal tem entendido ser aplicável, à Fazenda Pública, a necessidade do depósito prévio da multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, como condição para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes: STF, AI 775934 AgR-ED-ED/AL, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 13/12/2011; RE 521424 AgR-EDv-AgR/RN, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 27/08/2010; AI 775934 AgR-ED-ED/AL, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 13/12/2011.

Excelentíssimo Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ), **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, RICARDO VITAL DE ALMEIDA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DE FÁTIMA M. B. CAVALCANTI), **SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, MANOEL GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO), **JOÃO BENEDITO DA SILVA, CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO e MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR). Impedido o Excelentíssimo Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Corregedor-Geral da Justiça), JOÃO ALVES DA SILVA, JOSÉ RICARDO PORTO (Vice-Presidente), LEANDRO DOS SANTOS e OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Sala das Sessões Plenárias do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 06 de maio de 2015.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**